



P.A. 59  
P  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** SE Nº 426/0070/2006 (PB 4014/070) - PGE 18488-212587/2007.

**PARECER:** 075/2007

**INTERESSADO:** NEUZA APPARECIDA MARQUES CASTELHANO SILVEIRA.

**ASSUNTO:** ATO ADMINISTRATIVO - INVALIDAÇÃO. Interessada teve invalidados os 1º e 4º ATS e Sexta-Parte, concedidos indevidamente, em virtude de ter sido computado, por erro da Administração, no seu atual cargo período trabalhado na condição de Professor III-ACT simultaneamente ao exercício do então cargo de Professor I. Pedido de dispensa de reposição dos valores indevidamente percebidos a título de ATS e Sexta-Parte. Matéria examinada no Parecer CJ/SE nº 125/2007, que propôs o deferimento do pedido, pela aplicação do DNG de 31/01/86 e em face da boa-fé da interessada (artigo 93, do EFP e da Súmula nº 03 da PGE). Manifestação da UCRH com proposta da oitiva desta Especializada, sobre a possibilidade de se aplicar, na espécie, as conclusões do Parecer PA nº 241/2005. As questões de dispensa de reposição que não se enquadrem especificamente na disposição do artigo 93 do Estatuto (Súmula nº 3, PGE) e na orientação fixada no DNG de 31/01/86, devem ser solucionadas, desde que comprovada a boa-fé do servidor, mediante a interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, do disposto no artigo 93 da Lei nº 10.268/68 (Precedentes: PA-3 nº 115/2002; PA nº 383/2003; PA nº 413/2004 e PA nº 212/2005). Pelo deferimento do pedido à luz dos precedentes invocados. Proposta de retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis.



P.A.  
60  
P.A.

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. **NEUZA APPARECIDA MARQUES CASTELHANO SILVEIRA**, RG. nº 3.309.424, PEB-II, readaptada, SQC-II, QM-SE, com lotação e exercício junto à EE Washington Luiz, em Porto Ferreira, teve os 1º e 4º ATS e Sexta-Parte anulados, posto que concedidos indevidamente, em virtude de, na sua contagem de tempo de serviço, terem sido computados, por falha da Administração, no cargo de PEB-II, SQC-II-QM, períodos referentes a aulas excedentes que compunham a carga suplementar do então cargo de Professor I, no qual se aposentou.

2. Em conseqüência, a interessada pleiteou a dispensa de reposição de vencimentos, sob a alegação de boa-fé, já que não contribuiu para a equivocada contagem de tempo, mesmo porque a mesma é de inteira responsabilidade da Administração.

3. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, em face do disposto na Resolução GPGE de 09/01/07, publicada no DOE de 10/01/07 (fl. 40), examinou referido pedido, por meio do Parecer nº 125/2007, ressaltando, na espécie, a ausência de má-fé da interessada. Invocou ainda a orientação contida na Súmula nº 03 da PGE e a disposição do artigo 93, da Lei nº 10.261/68, em prol do deferimento do presente pedido (fls. 35/38 e 39).

4. O Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação acolheu o Parecer, acima mencionado, determinando a remessa dos autos à Casa Civil, para a apreciação da matéria em questão (fl. 41).

5. O Assessor Chefe da Assessoria Técnica do Governo determinou, então, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão Pública, para manifestação (fl. 42).

6. A Unidade Central de Recursos Humanos manifestou-se, por meio da Informação U.C.R.H. nº 157/2007, salientando, de início, a



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

inaplicabilidade, na espécie, da orientação contida no Despacho Normativo do Governador de 31/01/86. Após, a mesma apontou a existência do Parecer PA nº 241/2005, exarado em caso análogo ao ora examinado, cujas conclusões, baseadas no precedente PA-3 nº 155/2002, foram no sentido do deferimento do pedido de dispensa de reposição dos vencimentos, já que percebidos de boa-fé pela servidora ali interessada, (fls. 43/50 e 51).

6.1. Assim sendo, a UCRH propôs, a final, a oitiva desta Procuradoria Administrativa sobre a possibilidade de se aplicarem ao presente caso, as conclusões do Parecer PA nº 241/2005 (fls. 52/55 e 56).

7. O Secretário de Gestão Pública acolheu a proposta da UCRH, determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado (fl. 57).

8. Assim sendo, por determinação da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, os presentes autos vêm a esta Procuradoria Administrativa, para exame e parecer (fl. 58).

É o relatório, opinamos.

9. Nos presentes autos, a CJ/SE e a UCRH/SGP reconhecem que os pagamentos indevidos decorreram de erro perpetrado, pela Administração, na contagem de tempo da interessada, bem como que a mesma os percebeu de boa-fé.

10. O artigo 111, da Lei nº 10.261/68 (Estatuto), dispõe que: *"As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto."*, de onde se conclui que a regra é a reposição e a exceção é a dispensa de reposição, como a prevista,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

v.g., no artigo 93, do mesmo diploma legal, com o seguinte teor: "Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional"

11. As conseqüências da anulação de atos administrativos, que admitiram, *contra legem*, contagem de tempo de serviço municipal para efeito de enquadramento nos graus previstos no artigo 11 da Lei de Paridade (DLC nº 11/70), foram objeto de discussão, à luz da disposição do artigo 93 do Estatuto, nos Pareceres CJ/SE nº 248/76 e AJG nº 585/76, os quais propiciaram a edição da Súmula nº 3, da PGE, com a seguinte Ementa:

*"PROMOÇÃO Anulada - Inexistência de má fé do funcionário. Dispensa de reposição de Vencimentos. Fica dispensado da reposição de vencimentos o funcionário de boa fé, indevidamente promovido, havendo anulação do ato administrativo correspondente."*

12. Anota-se, ainda, a existência de situação distinta de dispensa de reposição de valores, referente ao caso de vantagem pecuniária paga e que posteriormente foi reputada indevida, em virtude de alteração de critério jurídico pelo órgão competente, tratada no Despacho Normativo do Governador de 31/01/86.

13. A matéria de dispensa de reposição de valores, no entanto, ensejou ainda novas discussões quando se pretendeu aplicar a orientação da Súmula nº 3, da PGE, a outros casos que não fossem de promoção de servidor. Tendo sido instada a se manifestar nesses casos, em razão da competência governamental para a decisão final, a Chefia da Assessoria Jurídica do Governo acabou fixando orientação a ser seguida pelo órgão, por meio do Memo. AJG nº 44, de 03/12/96, no sentido de que:

*"(...) a reposição é de rigor toda vez que o beneficiário da remuneração estiver de má-fé, podendo o aplicador lançar mão de interpretação sistemática-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 do Estatuto. Fica, assim, afastada a*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*incidência do antes invocado princípio geral do Direito Comum, em razão da existência de norma mais adequada à solução da questão na legislação administrativa estadual.”<sup>1</sup>*

13.1. A orientação jurídica acima transcrita foi acolhida pelo Chefe do Poder Executivo, quando da aprovação dos Pareceres que - anotando sua existência - foram emitidos, pela Assessoria Jurídica do Governo, na matéria em questão.

14. No âmbito da Procuradoria Geral do Estado, referida orientação jurídica somente foi endossada a partir da **aprovação parcial do Parecer PA-3 nº 155/2002, pelo Procurador Geral do Estado**, nos termos da manifestação da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, emitida na seguinte conformidade:

“(...)”

*Quanto aos valores indevidamente percebidos, o parecer entendeu que devem ser restituídos ao erário, por não se tratar de hipótese albergada pelo Despacho Normativo do Governador de 31.01.86.*

*Concordo, em parte, com o Parecer PA-3 nº 155/2002, endossado pelas instâncias competentes da Procuradoria Administrativa.*

*Deixo de acompanhar a Especializada no tange à reposição de valores aos cofres públicos, caso comprovada a boa-fé do servidor e à vista da orientação fixada no Memo. AJG 44/96, de 03.12.96, já acolhida pelo Chefe do Poder Executivo (cof. Cópia anexa), no sentido de que “a reposição é de rigor toda vez que o beneficiário da remuneração estiver de má-fé, podendo o aplicador lançar mão de interpretação sistemática-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 do Estatuto. Fico, assim, afastada a incidência do antes invocado princípio geral de Direito Comum, em razão da existência de norma mais adequada à solução da “questão” na legislação administrativa estadual.”*

<sup>1</sup> Princípio Geral de Direito que informa na legislação comum a regra que ainda que indevida não se repete a prestação alimentar.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Nesse caso, a competência para isentar o servidor é do Governador do Estado.

Com estas considerações, submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador do Estado, com proposta de aprovação parcial do Parecer PA-3 nº 155/2002."

15. Cumpre ressaltar, ainda, a existência de despacho da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, ao apreciar o precedente PA nº 212/2005, referente à questão da dispensa de reposição, no seguinte sentido:

*"1. Solicitei o retorno deste Expediente por ter-me dado conta, após lançar o despacho de fls. 44, que a posição ali sufragada não refletia o entendimento dominante na PGE, nos termos em que este restou cristalizado quando da aprovação parcial, pela Chefe da Instituição, do Parecer PA nº 413/2004. Neste último despacho, que ora junto por cópia, ficou assentado que a reposição de vencimentos indevidamente recebidos é de rigor não só quando o servidor obrar de má-fé, mas, ainda, quando tampouco sua boa-fé estiver evidenciada, particularmente em hipóteses de omissão inescusável.*

*No caso em exame, a servidora auferiu vantagem pecuniária expressamente concedida pela Administração mediante Apostila de Enquadramento de 1º.4.98, que se lê a fls. 05. Parece-me pois inequívoca sua boa-fé entre essa data e 29.10.2004, quando sobreveio retificação após a Secretaria da Fazenda identificar equívoco no primeiro dos citados atos. Tal elemento subjetivo - a boa-fé - vê-se igualmente reconhecida, no caso em exame, pela Secretaria da Educação (fls. 15/19 e 27), pela Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 29/93) e, por derradeiro, pelo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil (fls. 34). Dai aplicar-se aqui, mediante interpretação sistemático-teleológica, de efeitos extensivos, o disposto no artigo 93 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.*

*2. Isso posto, encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de, revendo o despacho de fls. 45, desaprovar o Parecer PA nº 212/2005, após o que deverá este feito seguir à deliberação do Senhor Governador do Estado, autoridade competente para autorizar a dispensa de reposição em exame."*



P. 11 65  
F. 10

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

15.1. A proposta acima referida foi acolhida pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, Respondendo pelo Expediente da PGE, que determinou a submissão do assunto ao crivo do Governador do Estado, autoridade competente para dispensar a reposição de vencimentos.

16. Consoante se verifica, os despachos da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, acima transcritos - aprovados pelo PGE e PGE-Adj. - consignam a atual posição da Procuradoria Geral do Estado nas questões referentes à dispensa de reposição dos valores indevidos, percebidos, a título de remuneração, pelo servidor público estadual, que não se enquadrem na disposição do artigo 93, da Lei nº 10.261/68 (Súmula nº 3 da PGE), em face da sua especificidade, nem na orientação firmada no Despacho Normativo do Governador de 31/12/86.

16.1. Assim sendo, no caso concreto, assiste razão à Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde e à UCRH quando propõem a dispensa de reposição, pela interessada, dos valores que lhe foram pagos indevidamente a título de adicionais por tempo de serviço.

17. Em face do exposto, propomos que, após a ciência da UCRH da presente manifestação, os autos retornem à Assessoria Técnica do Governo, para a submissão da matéria à deliberação do Governador do Estado, autoridade competente para a decisão final.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 05 de abril de 2007.

  
**MARIA LÚCIA PEREIRA MOIÓLI**

Procuradora do Estado Nível V

OAB/SP nº 55.881

P. A.  
66  
100



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Processo: SE Nº 426/0070/2006 GDOC 18488-212587/2007.

Interessado: NEUZA APPARECIDA MARQUES CASTELHANO SILVEIRA.

**PARECER PA nº 75/2007.**

De acordo com o Parecer PA nº 75/2007.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora  
Geral da área da Consultoria

PA, 09 de abril de 2007.

**MAURO DE MEDEIROS KELLER**  
Procurador do Estado – Chefe Substituto  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP nº 104.885-B



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1367  
D

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**PROCESSO :** SE nº 426/0070/2006 (PB 4014/070) – (GDOC 18488-212587/2007)  
**INTERESSADO :** NEUZA APPARECIDA MARQUES CASTELHANO SILVEIRA  
**ASSUNTO :** Desobrigação de devolução de numerário recebido.

*MSS*  
MSS

O Parecer PA nº 075/2007 (fls. 59/65) apreciou pedido de dispensa de reposição de valores indevidamente percebidos pela interessada por falha da Administração, e, com base em orientação acolhida pelo Chefe do Executivo e também fixada na Instituição, concluiu pela possibilidade de atendimento do pleito, que deverá ser submetido à superior deliberação do Senhor Governador do Estado, autoridade competente para decisão final.

Com base na delegação conferida por meio da Resolução GPG nº 11, de 09.02.2007, aprovo o Parecer PA nº 075/2007, endossado pela Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 66).

Restituam-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos (fl. 56).

Subg. Cons., 13 de abril de 2007.

*Maria Christina Bahbouth*  
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
ÁREA DA CONSULTORIA